



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 02 de março de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2023

MASON EQUIPAMENTOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 12.538.156/0001-00, localizada à Rua Manuel Pinto de Carvalho, 80, Lote 37, Quadra7, Rua Simão Antônio, nº 820 - Bairro Cincão, Contagem - MG neste ato representada pela senhora Tarsila de Andrade Bernardo, portadora do CPF sob o nº 236.238.558-20, interpôs **INTEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente o qual objetiva a aquisição de escavadeira hidráulica.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação.

Vejamos o edital:

26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

26.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, www.bnc.org.br pelo e-mail cpl@prefeituraunai.mg.gov.br, ou por petição dirigida e protocolada no endereço Praça JK S/N Centro Unai/MG CEP: 38.610-029.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para apresentação de contestação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O encaminhamento via e-mail da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 01/03/2023 às 18:30 (horário de Brasília), sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 03/03/2023 às 09:00; Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta*”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

O dia 03 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 02; o segundo, o dia 01. Portanto, até o dia 28, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão eletrônico e presencia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.*

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação. Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese para não se tornar prolixa a decisão, a impugnante alega que o edital prevê: *I – Termo de Referência, atender-se-á, dentre outras especificações motor à diesel de 04 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 95 HP, profundidade máxima de escavação de no mínimo 6.040mm.* E ainda, conforme se observa, as especificações se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque nenhuma marca no mercado atende a exigência da *profundidade máxima de escavação de no mínimo 6.040mm, isso porque dentro da linha de escavadeiras de 13 toneladas nenhuma atinge essa profundidade*, somente as escavadeiras acima de 22 toneladas, o que aumentará expressivamente o valor do produto.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita a seguinte alteração:

Onde se lê: Motor à diesel de 04 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 95 HP; - Profundidade máxima de escavação de no mínimo 6.040mm.

Leia-se Motor à diesel de 04 cilindros, turbo alimentado, com potência mínima de 93 HP; - Profundidade máxima de escavação de no mínimo 5.500mm,

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

De se ressaltar ainda que a sistemática jurídico-administrativa determina que o instrumento convocatório deve descrever minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar qual a real e mais vantajosa proposta à Administração Pública. Ao passo que o princípio da eficiência rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade.

In casu, foi elaborado o Termo de Referência de acordo com três orçamentos encaminhados à Administração e analisados os equipamentos, destarte, após a verificação conclui-se que várias marcas atendem o produto a ser adquirido.

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para o edital ser alterado.

Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competitividade, isso porque várias marcas atendem às especificações exigidas, inclusive já existem propostas cadastradas na plataforma.



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, mas exigindo-se que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado.

Destarte, não há motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido por NÃO conhecer a presente impugnação.

Publique-se e intime-se.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro